

COMISSÃO MISTA DA MPV 818/2018

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 818, DE 12 DE JANEIRO DE 2018.

Altera a Lei nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015, que institui o Estatuto da Metrópole, e a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana.

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Fica suprimido o Art. 15º da Lei nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015.

Art. 15 A região metropolitana instituída mediante lei complementar estadual que ~~oãputt~~enda ao disposto no inciso VII do do art. 2º desta Lei será enquadrada como aglomeração urbana para efeito das políticas públicas a cargo do Governo Federal, independentemente de as ações nesse sentido envolverem ou não transferência de recursos financeiros.

JUSTIFICATIVA

O art. 15 condiciona o apoio e acesso a recursos financeiros da União para região metropolitana que configure uma metrópole conforme critérios adotados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, a Confederação Nacional de Municípios (CNM) afirma a inconstitucionalidade do Art. 15º, uma vez que a competência de instituir região metropolitana é do Estado, conforme o art. 25 da Constituição Federal, a partir do momento que uma legislação federal sinaliza que reconhecerá a região metropolitana conforme critérios do IBGE, e as regiões metropolitanas que não atenderem o dispositivo da lei serão automaticamente classificadas pela União como aglomeração urbana, revela-se em desconformidade com os marcos legislativos, uma vez que o Estatuto da Metrópole não pode invadir competência privativa Estadual de instituir as regiões metropolitanas e serem reconhecida por todos os Entes.

Ademais, não pode uma legislação federal dispor que os recursos federais não serão acessados por região metropolitana que não reconhecida pelos critérios do IBGE, o referido artigo 15º revela-se frágil e não fomenta a cooperação e governança entre os entes da Federação para o fortalecimento e objetivo ao qual o Estatuto da Metrópole foi criado, a Confederação Nacional de Municípios evidencia que os programas federais para



o desenvolvimento urbano não destina recursos diretamente para regiões metropolitanas, os recursos de programas federais são destinados para Municípios integrantes de região metropolitana a depender do porte populacional. Considerando, o marco legislativo do Estatuto da Metrópole e o objetivo de fomentar a cooperação metropolitana e o fortalecimento ao pacto Federativo recomenda-se a supressão do artigo 15, uma vez que a manutenção do artigo traz gravidade ao fomento de estratégias de cooperação entre dos Entes da Federação.

A CNM ressalta que o relatório de propostas de aprimoramento a lei 13.089/2015, elaborado pela Subcomissão de Governança Metropolitana instalada pela Comissão de Desenvolvimento Urbano (CDU), da Câmara dos Deputados, também aponta inconstitucionalidade no referido Art. 15º da lei.

Por essas razões, apresento a emenda supressiva.

Sala das Sessões, 07 de fevereiro de 2018



ALFREDO KAEFER

Deputado Federal PSL/PR



CD/18090.75202-41